



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Of. 318/2022.

Exmo. Sr. Presidente.

Temos a honra de encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 30 de 17 de fevereiro de 2022, que "ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A necessidade do município dispor de uma legislação específica, que defina de forma clara e objetiva os critérios a serem seguidos quando da denominação de vias e logradouros públicos do município. Vale ainda salientar, que o presente Projeto de Lei facilitará o trabalho dos órgãos envolvidos diretamente com a matéria em questão, em especial o Cadastro Imobiliário do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, além de facilitar e nortear os serviços desta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:1620701286
0

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:1620701286
Versão do Adobe Acrobat:
2021.011.20039

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

A Sua Excelência, ao Senhor
Luan Soares
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Protocolo 17/02/22 15:27h
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.403/0001-00

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

FLS: 162

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma
digital por JOSE
RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe
Acrobat: 2021.011.20039

ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

III - código de identificação da via ou do logradouro a ser denominado;

IV - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

V - cópia do atestado de óbito do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa;

VI - biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos; e

VII - croqui detalhado da localização da via ou logradouro público.

Parágrafo Único: O croqui de que trata o inciso VII desta Lei, deverá apresentar de forma clara a localização da via ou logradouro público, fazendo constar as vias mais próximas, seus nomes e a distância aproximada entre estas e a via ou logradouro a ser denominado, sendo permitida a apresentação de croquis produzidos através de fotos do Google ou outro meio semelhante, desde que de fácil visualização.

Art. 2º Além das exigências do Art. 1º, desta Lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa a via ou logradouro municipal, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, e com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

Art. 3º Em hipótese alguma será permitida a nomeação de vias e logradouros públicos utilizando nome de pessoa viva, conforme dispõe o Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica (Art. 4º).

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

Art. 4º A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto nos incisos IV a VII do Art. 1º desta lei, e só será permitida nos seguintes casos:

I - quando se tratar de denominações homônimas, incorreções na redação de Lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo; e

II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.

Parágrafo Único - No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

FLS: 163

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma
digital por JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:162070128
60
Versão do Adobe
Acrobat:
2021.011.20039

Art. 5º - Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação, ou podendo mediante justificativa ser alterada.

Art. 6º - É vedada a nomeação de mais de uma via ou logradouro público com um mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

Art. 7º - É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 8º - É vedada a nomeação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá estabelecer contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros públicos municipais.

Art. 10º - De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via ou logradouro público, o Executivo dará conhecimento ao Cadastro imobiliário do município, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 11 - No caso de loteamentos novos, os loteadores poderão sugerir a nomeação de 30 % das respectivas vias.

Parágrafo Único: A nomeação de vias de que trata o caput deste artigo, deverá seguir os seguintes tramites:

I – O interessado deverá protocolar na Prefeitura, requerimento próprio contendo a relação de vias e seus respectivos nomes, bem como justificativa da escolha dos mesmos e croqui/planta do loteamento;

II – A relação de que trata o inciso anterior deverá ser submetida à análise do corpo técnico da Prefeitura, sendo que, em caso de parecer favorável, o Executivo deverá encaminhar a referida relação à Câmara Municipal de Vereadores, através de Projeto de Lei específico.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, caso necessário podendo ser regulamentada mediante decreto.

Igarapava, 17 de fevereiro de 2022.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por JOSE
RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat:
2021.011.20039

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal